



PARECER Nº 1312, DE 2025, DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E RELAÇÕES DO TRABALHO, SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 847, DE 2024

De autoria do Excelentíssimo Senhor Deputado DANILO CAMPETTI, o projeto de lei em epigrafe. Estabelece a concessão do direito a uma folga anual para a mulher realizar exames de controle do câncer de mama e do colo e útero.

Nos termos regimentais, a propositura esteve em pauta por 5 (cinco) sessões entre os dias 29/11/2024 a 05/12/2024, não tendo recebido emendas ou substitutivos.

A seguir, a matéria foi encaminhada à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, a fim de ser apreciada quanto aos seus aspectos constitucional, legal e jurídico, e a referida comissão manifestaram-se favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei n. 847, de 2024.

Na presente oportunidade, a proposição vem a esta Comissão de Administração Pública e Relações do Trabalho, cabendo-me, na qualidade de Relator, deliberar sobre a matéria quanto aos aspectos definidos no artigo 31, § 10, do Regimento Interno.

O presente substitutivo tem por finalidade ampliar o alcance do Projeto de Lei original, assegurando às mulheres o direito de usufruírem até três dias de folga a cada 12 meses para a realização de exames preventivos de controle do câncer de mama e do colo do útero.

Tal alteração se mostra necessária, pois, na prática, a realização de todos os exames em apenas um único dia pode ser inviável, em razão de dificuldades de agendamento, da necessidade de exames complementares ou de consultas médicas em etapas distintas.

A flexibilização, portanto, permite que a trabalhadora organize o acompanhamento preventivo de forma adequada, sem prejuízo de sua jornada laboral, garantindo maior adesão às políticas públicas de prevenção.

Importa destacar que a Lei Federal nº 13.767, de 18 de dezembro de 2018, alterou o artigo 473 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), acrescentando o inciso XI, para permitir

a ausência do empregado por até 3 (três) dias, em cada 12 meses de trabalho, para realização de exames preventivos de câncer devidamente comprovados.

Dessa forma, a presente iniciativa harmoniza a legislação estadual com a federal, reforçando a aplicação desse direito no âmbito do Estado de São Paulo e garantindo maior efetividade às trabalhadoras do serviço público, da iniciativa privada e do trabalho doméstico.

Com a ampliação para até três dias a cada 12 meses, o Estado de São Paulo reforça o compromisso com a saúde da mulher, a promoção do diagnóstico precoce e a redução da mortalidade por câncer, doenças que figuram entre as principais causas de morte feminina no Brasil.

Assim, a medida não apenas assegura o direito individual à saúde, mas também representa importante investimento em saúde pública, com impacto positivo para toda a sociedade.

Assim, com o intuito de sanar o vício apontado, apresentamos o seguinte

SUBSTITUTIVO

Dê-se ao Projeto de Lei nº 847 DE 2024 a seguinte redação:

Dispõe sobre a concessão do direito a 03 (tres) dias, em cada 12 meses de trabalho para a mulher realizar exames de controle do câncer de mama e do colo do útero, no âmbito do Estado de São Paulo.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA.

Art. 1º - Às servidoras públicas, às empregadas da iniciativa privada, bem como às trabalhadoras domésticas, a partir dos 30 (trinta) anos de idade, fica concedido o direito a 03 (tres) dias, em cada 12 meses de trabalho para realização de exames preventivos de controle do câncer de mama e do colo de útero, no âmbito do Estado de São Paulo.

Parágrafo único. O direito à folga anual de que trata o caput será concedido às empregadas da iniciativa privada e às trabalhadoras domésticas após o término do período experimental.

Art. 2º - As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no prazo de 30(trinta) dias, contados a partir da publicação.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Portanto, somos favoráveis ao Projeto de Lei nº 847 de 2024, na forma do substitutivo ora proposto.

Teonilio Barba – Relator

APROVADO COMO PARECER O VOTO DO DEPUTADO TEONILIO BARBA, FAVORÁVEL NA FORMA DO SUBSTITUTIVO ORA PROPOSTO.

Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, em 23/9/2025.

Solange Freitas – Presidente

Rodrigo Moraes	Favorável ao voto do relator
Professora Bebel	Favorável ao voto do relator
Teonilio Barba	Favorável ao voto do relator
Solange Freitas	Favorável ao voto do relator
Guilherme Cortez	Favorável ao voto do relator
Capitão Telhada	Favorável ao voto do relator